



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 32\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
Diário da República:						
Completa	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Dois séries diferentes	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	—	—	—
Diário da Assembleia da República	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	—	—	—
Compilação dos Sumários do Diário da República	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	—	—	—

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Declaração:

Designa, por cooptação, um membro da Comissão Nacional de Eleições.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 130/83:

Autoriza a Fundação Aga Khan a exercer a sua actividade em Portugal.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto Regulamentar n.º 23/83:

Regulamenta as condições de acesso à actividade de operador portuário.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 3/83/M:

Cria a Direcção Regional de Aeroportos e aprova a sua Lei Orgânica.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração

Membros da Comissão Nacional de Eleições

De acordo com o estatuído no artigo 4.º, n.º 4, da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro, declara-se que o cidadão José Pereira Monteiro, em representação do Centro Democrático Social (CDS), foi designado, por cooptação, vogal da Comissão Nacional de Eleições (CNE), em substituição de João Baptista Nunes Pereira Neto, do mesmo partido.

Assembleia da República, 4 de Março de 1983. —
 O Secretário-Geral, *Octávio de Carvalho Cruz*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 130/83

de 16 de Março

A Fundação Aga Khan, constituída ao abrigo do direito suíço e com sede em Genebra é uma instituição não lucrativa e com carácter não associativo, que tem como objecto a luta contra a fome, a doença e o analfabetismo no Mundo e o auxílio ao desenvolvimento educativo, bem como a pesquisa de novas técnicas susceptíveis de ajudar os países menos desenvolvidos.

Considerando a importância que a Fundação detém na comunidade internacional e, em particular, nos numerosos países em que desenvolve a sua actividade, constatada pelo facto de ter sido reconhecida pelo PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) como organização cooperante;

Considerando o interesse manifestado pela Fundação em ser autorizada a prosseguir a sua actividade em Portugal:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Fundação Aga Khan é autorizada a exercer a sua actividade em Portugal.

2 — A Fundação, na sua actividade em Portugal, rege-se pelos seus estatutos, que são publicados em anexo, na versão original e na tradução portuguesa, e ainda pelas normas de direito aplicáveis nos termos gerais.

3 — A Fundação Aga Khan instituirá, nos termos dos seus estatutos, um conselho nacional em Portugal, que terá maioria de cidadãos portugueses e a quem competirá, de acordo com o Conselho da Fundação, orientar a actividade, gerir os bens e representar a instituição no nosso país.

Art. 2.º A Fundação Aga Khan tem fins culturais, beneficentes, educacionais e desportivos.

Art. 3.º — 1 — A Fundação Aga Khan é declarada, para todos os efeitos legais, pessoa colectiva de utilidade pública.

2 — São concedidos à Fundação Aga Khan todas as isenções e benefícios, fiscais e outros, de que possam

gozar as pessoas colectivas de utilidade pública, ficando a mesma sujeita a todos os deveres impostos a tais pessoas.

Art. 4.º A Fundação Aga Khan não fica submetida ao regime das instituições particulares de solidariedade social, sem prejuízo da sua sujeição à fiscalização genérica do Estado e, na parte em que venha a facultar directamente serviços ou prestações de segurança social, à sua acção orientadora nos termos previstos para aquelas instituições.

Art. 5.º — 1 — Salvo o caso de cessação da actividade da Fundação Aga Khan em Portugal, os bens que lhe hajam sido doados ou deixados para afectação à sua actividade no País, ou que provenham de subsídio de pessoa colectiva pública, bem como os que como produto da sua alienação ou do seu rendimento sejam adquiridos, não poderão ser desafectados daquela actividade sem autorização do Governo a conceder pelo Primeiro-Ministro.

2 — A cessação da actividade da Fundação em Portugal determina automaticamente a caducidade de quaisquer subsídios que lhe hajam sido concedidos por pessoa colectiva pública, cabendo a esta determinar o destino do produto dos mesmos subsídios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Gonçalo Pereira Ribeiro Teles — João Maurício Fernandes Salgueiro — José Ângelo Ferreira Correia — João José Fraústo da Silva — Luís Eduardo da Silva Barbosa — Francisco António Lucas Pires.*

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 1 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

L'an mil neuf cent soixante-sept et le vingt-quatre janvier.

Par devant M. Gustave Martin, notaire à Genève, soussigné, a comparu:

Son Altesse Royale Le Prince Karim Aga Khan, domicilié à Chambésy (Pregny-Chambésy, Genève), route de Lausanne, lieudit «Champ de blé», lequel a exposé ce qui suit:

En tant que descendant légitime et titulaire exclusif de tous les droits et prérogatives solennels conférés à Ali et détenus par lui puis transmis par tradition immémoriale d'Imam à Imam de la Communauté Shia Imami Ismaélienne, Hazar Imam, Shah Karim Al-Husayni, Son Altesse Royale le Prince Aga Khan, 49^{ème} Imam des Ismaéliens, investi de tous les pouvoirs *ad hoc*, a décidé de regrouper et d'administrer sous l'égide d'une fondation de droit suisse un ensemble de biens personnels qu'Elle se réserve de remettre à titre bénévole.

Il est précisé que tous les biens dévolus à la Fondation et ceux qui pourront l'être seront à administrer selon les instructions de S. A. R. le Prince Karim Aga Khan, de son successeur à l'Imamat nommé par lui et de ses successeurs ainsi nommés par le prédecesseur.

Il est précisé d'autre part que les revenus et moyens financiers acquis à la Fondation devront être consacrés ou réservés intégralement à la réalisation des buts fixés par les statuts, à l'exclusion de tout prélèvement ou distribution d'ordre personnel.

Si Genève a été désignée comme siège de la Fondation, c'est du fait de la neutralité totale de la Suisse en matière politique et religieuse ainsi qu'en raison du rayonnement international et oecuménique de la ville.

Cela exposé, il est stipulé ce qui suit.

Acte de fondation

Dénomination

ARTICLE PREMIER

Il est constitué, conformément aux articles 80 et suivants du Code civil suisse et aux dispositions spéciales ci-après, une fondation jouissant de la personnalité civile dénommée Fondation Aga Khan.

Siège

ARTICLE 2

Le siège de la Fondation est à Genève.

But

ARTICLE 3

La Fondation poursuit les buts suivants:

- I) La lutte contre la faim, la maladie et l'analphabétisme dans le monde;
- II) Le développement de l'enseignement, de l'hygiène, de la recherche et de nouvelles techniques susceptibles d'aider à l'avancement des pays en voie de développement;
- III) La réalisation d'écoles primaires, secondaires, techniques et professionnelles, de maternités, d'hôpitaux, d'orphelinats, de centres d'information médicaux, de centres de recherche, de centres sportifs et récréatifs et culturels, etc., et l'allocation de bourses aux étudiants;
- IV) La sauvegarde, le maintien, l'entretien et le développement des biens immobiliers — hôpitaux, maternités, écoles, centres de recherche, centres médicaux, culturels, artistiques, sportifs, récréatifs, bibliothèques, etc., et d'autres établissements d'utilité publique — apportés à la Fondation ou acquis par elle;
- V) L'exercice ainsi que le contrôle de l'administration des établissements d'utilité publique, leur réglementation intérieure et l'affectation des dons ou subsides qui leur sont alloués par la Fondation, cela conformément aux instructions les accompagnant;
- VI) L'aide, sous toutes ses formes (promotion, subside, contribution, participation, réalisation, achat, etc.), à tout projet ou réalisation permettant d'atteindre les objectifs précisés sous I), II) et III), indépendamment du pays, de son régime, de la nationalité ou de la religion des bénéficiaires;
- VII) L'administration et l'affectation de tous les biens mobiliers et autres dévolus à la Fon-

dation pour lui permettre de réaliser ses objectifs précités.

Fonds et ressources

ARTICLE 4

Le capital initial de la Fondation est constitué par un apport d'un million de francs suisses.

La Fondation peut recevoir des dons et des legs inconditionnels, que son Conseil est entièrement libre d'accepter ou de refuser sans en justifier les raisons. Il est toutefois précisé ici que les vœux exprimés par le donateur pourront être pris en considération mais sans aucune obligation quelconque ni de la part de la Fondation ni de la part de son Conseil.

Le capital de la Fondation pourra s'augmenter en outre de tous les revenus de ses biens non distribués.

Les valeurs et les biens, qui seront remis par le fondateur soit par donation, soit par dispositions testamentaires, devront être administrés, gérés et conservés en tout temps et en toutes circonstances sans qu'il puisse y être apporté de changement par quiconque en dehors des décisions qui pourront être prises par le Conseil de Fondation, à la majorité des trois quarts de ses membres.

La gérance de la fortune de la Fondation est exclusivement de la compétence du Conseil de Fondation.

Affectation des revenus

ARTICLE 5

L'affectation des revenus est laissée à l'entière discrétion du Conseil de Fondation, qui sera tenu de les utiliser ou de les réserver pour couvrir les dépenses imposées par la réalisation des buts de la Fondation.

Conseil de Fondation

Constitution

ARTICLE 6

La Fondation est administrée par un Conseil de trois à sept membres.

L'Imam de la Communauté Shia Imami Ismaélienne, nommé suivant la tradition ancestrale par son prédécesseur, à son entière discrétion, est d'office membre et président du Conseil de Fondation.

Les autres membres à instituer ou à remplacer sont désignés par l'Imam à son entière discrétion.

La durée de leur mandat sera fixée lors de leur nomination. Celui-ci pourra être renouvelé à l'expiration ou révoqué en tout temps sur décision du Président du Conseil de Fondation.

Le premier Conseil de Fondation est constitué par les personnes suivantes:

S. A. R. le Prince Karim Aga Khan, président;
Prince Ameen Mohamed Aga Khan; et
Monsieur André Ardoin,

ces deux derniers étant nommés pour une durée de trois ans.

Organisation et fonctionnement du Conseil de Fondation

ARTICLE 7

Le Conseil s'organise lui-même.

La gérance des biens de la Fondation peut être confiée à des tiers, notamment à des Conseils natio-

naux, qui pourront être désignés avec effet dans les pays où la Fondation possède des biens ou a des intérêts qui le justifient.

Le Conseil désigne les personnes appelées à représenter la Fondation vis-à-vis des tiers, des Autorités et des Tribunaux.

Le droit et le mode de signer sont fixés par le Conseil de Fondation.

Convocations — Décisions

ARTICLE 8

Le Conseil est convoqué par son Président ou, à défaut, par trois membres.

Il doit se réunir obligatoirement au moins une fois par an pour prendre connaissance de la situation, aviser aux mesures de circonstance et pour se prononcer sur les comptes de chaque exercice.

Sous réserve des dispositions contraires des présents statuts, les décisions du Conseil de Fondation seront prises à la majorité des membres, le Président étant obligatoirement présent et la voix du Président étant prépondérante en cas d'égalité des suffrages.

Toutes modifications apportées aux présents statuts de la Fondation devront être approuvées à l'unanimité par les membres du Conseil de Fondation.

Attributions du Conseil

ARTICLE 9

Le Conseil a, entre autres, les pouvoirs suivants:

- a) Il administre la Fondation et nomme les organes appelés à la représenter dans les divers pays; il alloue et distribue les revenus, les réserves et éventuellement même le capital, et décide des conditions; il peut vendre sans obligation de ré-emploi et investir le tout à son entière discrétion et sans obligation de justifier ses décisions;
- b) Il surveille l'administration de la Fondation. Il dresse un rapport écrit annuel sur la gestion;
- c) Il prend connaissance des comptes annuels de la Fondation et des rapports des comités ou agents qui peuvent être institués conformément à l'article 7;
- d) Il prend toutes décisions relatives à la sauvegarde des intérêts directs ou indirects de la Fondation.

Comptes

ARTICLE 10

Les comptes de la Fondation seront tenus régulièrement et ponctuellement.

Ils seront arrêtés au trente et un décembre de chaque année et soumis pour examen et approbation du Conseil de Fondation au plus tard dans les cinq mois qui suivent.

Liquidation

ARTICLE 11

En cas de liquidation, les biens devront être affectés à des buts analogues à ceux énumérés à l'article 3 du

présent acte, cela sur l'initiative et sous la responsabilité de l'Imam de la Communauté Shia Imami Ismaélienne en tant que président de la Fondation, suivant stipulation à l'article 6, deuxième paragraphe, ci-dessus.

Tradução

No dia 24 de Janeiro de 1967.

Perante mim, Gustave Martin, notário em Genebra, abaixo assinado, compareceu:

Sua Alteza Real o Príncipe Karim Aga Khan, residente em Chambésy (Pregny-Chambésy, Genebra), estrada de Lausana, no lugar chamado «Champ de blé», o qual declarou o seguinte:

Como descendente legítimo e titular exclusivo de todos os direitos e prerrogativas solenes conferidos a Ali e por ele detidos e em seguida transmitidos por tradição imemorial de imã a imã da Comunidade Shia Imami Ismaelita, Hazar Imã, Shah Karim Al-Husayni, Sua Alteza Real o Príncipe Aga Khan, 49.º imã dos Ismaelitas, investido de todos os poderes *ad hoc*, decidiu reagrupar e administrar, sob a égide de uma fundação de direito suíço, um conjunto de bens pessoais que ela se reserva o direito de conceder a título benévolo.

É aqui estipulado que todos os bens entregues à Fundação e aqueles que poderão vir a sê-lo serão administrados segundo as instruções de S. A. R. o Príncipe Karim Aga Khan, do imã seu sucessor por ele nomeado e de seus sucessores respectivamente nomeados pelo predecessor.

É assim estipulado que os rendimentos e meios financeiros da Fundação deverão ser destinados ou inteiramente reservados à realização dos fins fixados pelos estatutos, excluindo qualquer levantamento ou distribuição de ordem pessoal.

A cidade de Genebra foi designada como sede da Fundação, em razão da total neutralidade da Suíça em matéria política e religiosa, bem como em razão do significado internacional e ecuménico da cidade.

Em face do exposto, estipula-se o seguinte:

Acto de fundação

Denominação

ARTIGO 1.º

De harmonia com os artigos 80.º e seguintes do Código Civil suíço e com as disposições especiais aqui consignadas, é constituída uma fundação dotada de personalidade jurídica e denominada Fundação Aga Khan.

Sede

ARTIGO 2.º

A Fundação tem sede em Genebra.

Fim

ARTIGO 3.º

A Fundação prossegue os seguintes fins:

- I) A luta contra a fome, a doença e o analfabetismo no Mundo;
- II) O desenvolvimento do ensino, da higiene, da pesquisa e de novas técnicas susceptíveis

de contribuir para o progresso dos países em vias de desenvolvimento;

- III) A realização de escolas primárias, secundárias, técnicas e profissionais, de maternidades, de hospitais, de orfanatos, de centros de informação médica, de centros de pesquisa, de centros desportivos, recreativos e culturais, etc., e a atribuição de bolsas a estudantes;
- IV) A salvaguarda, a manutenção, a conservação e o desenvolvimento dos bens imóveis, hospitais, maternidades, escolas, centros de pesquisa, centros médicos, culturais, artísticos, desportivos, recreativos, bibliotecas, etc., bem como de outros estabelecimentos de utilidade pública trazidos à Fundação ou por ela adquiridos;
- V) O exercício e a superintendência da administração dos estabelecimentos de utilidade pública, a respectiva regulamentação interna e a afectação dos dons ou subsídios que lhes são atribuídos pela Fundação, segundo as instruções que os acompanhem;
- VI) A ajuda, sob todas as formas (promoção, subsídio, contribuição, participação, realização, compra, etc.), a qualquer projecto ou realização que permita atingir os objectivos fixados em I), II) e III), independentemente do país, do seu regime, da nacionalidade ou da religião dos beneficiários;
- VII) A administração e a afectação de todos os bens móveis e outros atribuídos à Fundação, a fim de lhe permitir realizar os objectivos já citados.

Património

ARTIGO 4.º

O capital inicial da Fundação é constituído por uma dotação de 1 milhão de francos suíços.

A Fundação pode receber doações e legados incondicionais, que o seu Conselho é inteiramente livre de aceitar ou de repudiar, sem necessidade de justificar razões. Fica, porém, aqui esclarecido que os desejos expressos pelo doador poderão ser tomados em consideração, mas sem nenhuma obrigação, quer da Fundação, quer do seu Conselho.

O capital da Fundação poderá ainda ser aumentado com todos os rendimentos provenientes dos seus bens não distribuídos.

Os valores e os bens atribuídos pelo fundador, seja por doação, seja por disposições testamentárias, deverão ser administrados, geridos e conservados sempre e em todas as circunstâncias sem qualquer alteração da vontade do fundador, salvas as decisões que possam ser tomadas pelo Conselho da Fundação, por maioria de três quartos dos seus membros.

A gerência do património da Fundação é da competência exclusiva do Conselho da Fundação.

Afectação dos rendimentos

ARTIGO 5.º

A afectação dos rendimentos é deixada à inteira discricção do Conselho da Fundação, que deverá utilizá-los ou reservá-los para cobrir as despesas necessárias à realização dos fins da Fundação.

Conselho da Fundação**Constituição****ARTIGO 6.º**

A Fundação é administrada por um conselho de 3 a 7 membros.

O imã da Comunidade Shia Imami Ismaelita, nomeado, segundo a tradição ancestral, pelo seu predecessor, segundo a sua inteira discricção, é por inerência membro e presidente do Conselho da Fundação.

Os outros membros originários e sucessivos são designados pelo imã, segundo a sua inteira discricção.

A duração do mandato será fixada no momento da nomeação e o mandato pode ser renovado ou revogado a todo o tempo por decisão do presidente do Conselho da Fundação.

O primeiro Conselho da Fundação é constituído pelas seguintes pessoas:

S. A. R. o Príncipe Karim Aga Khan, presidente;
Príncipe Ayn Mohamed Aga Khan; e
André Ardoin,

sendo os 2 últimos nomeados por um período de 3 anos.

Organização e funcionamento do Conselho da Fundação**ARTIGO 7.º**

O Conselho organiza-se a si próprio.

A gerência dos bens da Fundação pode ser confiada a terceiros, nomeadamente a conselhos nacionais, que poderão ser designados nos países onde a Fundação possua bens ou tenha interesses que o justifiquem.

O Conselho designa as pessoas encarregadas de representar a Fundação perante terceiros, autoridades e tribunais.

O direito e o modo de assinatura serão fixados pelo Conselho da Fundação.

Convocações — Decisões**ARTIGO 8.º**

O Conselho é convocado pelo seu presidente ou, em caso de impedimento deste último, por 3 membros.

Deve reunir-se obrigatoriamente, pelo menos, uma vez por ano, para tomar conhecimento da situação, tomar as medidas de circunstância e pronunciar-se sobre as contas de cada exercício.

Sob reserva das disposições contrárias aos presentes estatutos, as decisões do Conselho serão tomadas pela maioria dos membros, estando o presidente obrigatoriamente presente e dispondo de voto de qualidade.

Qualquer modificação a introduzir nos presentes estatutos da Fundação deverá ser aprovada por unanimidade dos membros do Conselho da Fundação

Atribuições do Conselho**ARTIGO 9.º**

O Conselho tem, entre outros, os seguintes poderes:

- a) Administra a Fundação, nomeia os órgãos destinados a representá-la nos diversos países, atribui e distribui os rendimentos, as reservas e, eventualmente, mesmo o capital, decide das condições de atribuição e dis-

tribuição; pode vender sem obrigação de reintegração e investir tudo à sua inteira discricção e sem obrigação de justificar as suas decisões;

- b) Superintende na administração da Fundação. Prepara um relatório escrito, anual, sobre a gestão desta;
- c) Toma conhecimento das contas anuais da Fundação e dos relatórios dos conselhos ou mandatários que possam ser constituídos segundo o artigo 7.º;
- d) Toma todas e quaisquer decisões relativas à salvaguarda dos interesses directos ou indirectos da Fundação.

Contas**ARTIGO 10.º**

As contas da Fundação serão mantidas regular e pontualmente.

Encerrarão em 31 de Dezembro de cada ano e serão submetidas ao exame e à aprovação do Conselho da Fundação o mais tardar dentro dos 5 meses que se seguem.

Liquidação**ARTIGO 11.º**

Em caso de liquidação, os bens deverão ser afectados a fins análogos aos que se encontram enumerados no artigo 3.º do presente acto, por iniciativa e sob a responsabilidade do imã da Comunidade Shia Imani Ismaelita, na sua qualidade de presidente da Fundação, conforme o estabelecido, no artigo 6.º, segundo parágrafo.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES EXTERIORES E COMUNICAÇÕES

Decreto Regulamentar n.º 23/83

de 16 de Março

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro, foi criado o quadro legal da actividade de operador portuário.

Importa agora regulamentar tais normas de molde a tornar exequíveis os comandos legais e a habilitar a autoridade portuária com os instrumentos necessários à prossecução das novas atribuições bem como, ainda, a pormenorizar os passos e a clarificar os processos adequados à transparência das relações que de futuro se estabelecerão entre operadores e Administração Pública.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A sociedade ou a empresa pública que pretenda exercer a actividade de operador portuário deverá dirigir o pedido de licença ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, em requerimento a apresentar à autoridade portuária do respectivo porto, que procederá à competente instrução do processo.

2 — Do pedido de licença deverá constar:

- a) Identificação do requerente;
- b) Identificação dos administradores ou gerentes;
- c) Localização da sede social e estabelecimento;
- d) Capital social;
- e) Designação comercial que será usada.

3 — O pedido referido no número anterior será acompanhado de um estudo explicativo e justificativo das diversas actividades que o operador pretende realizar no porto, da sua organização e meios humanos, instalações de que disponha, meios operacionais e financeiros, movimento anual que se propõe realizar, com referência ao tipo de mercadorias a movimentar e suas características e demais elementos considerados úteis à decisão final.

Art. 2.º O pedido de licenciamento deverá ser ainda instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão da escritura de constituição da entidade requerente ou minuta dos estatutos ou pacto social, se o pedido tiver sido formulado em nome de sociedade a constituir;
- b) Certificado dos registos criminal e comercial referente às pessoas encarregadas da administração, direcção ou gerência social, comprovativos de inexistência dos seguintes factos:
 - Proibição legal do exercício do comércio;
 - Inibição do exercício do comércio por ter sido declarada a falência ou insolvência, enquanto não for levantada a inibição e decretada a reabilitação;
- c) Certidão da matrícula da sociedade ou do registo dos estatutos das empresas públicas na Conservatória do Registo Comercial.

Art. 3.º — 1 — No prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento referido no artigo 1.º, a autoridade portuária remeterá ao Instituto do Trabalho Portuário o processo devidamente instruído e acompanhado do respectivo parecer.

2 — Nos 30 dias seguintes o Instituto do Trabalho Portuário apresentará o processo, acompanhado do seu parecer, a decisão ministerial.

3 — Em caso de indeferimento, da decisão constarão expressamente os respectivos fundamentos.

4 — Serão indeferidos os pedidos de licença quando o requerente:

- a) Não satisfaça o disposto no presente diploma;
- b) Seja devedor à autoridade portuária de quaisquer importâncias em fase de execução;
- c) Não ofereça garantias de capacidade técnica e financeira para o exercício da actividade.

Art. 4.º — 1 — A autoridade portuária procederá à emissão de licença se o despacho referido no artigo anterior for de deferimento:

- a) Nos 30 dias seguintes à data do despacho;
- b) Nos 30 dias seguintes à data de apresentação, pelo requerente, de certidão de matrícula da sociedade na Conservatória do Registo

Comercial, se o pedido tiver sido apresentado em nome de sociedade a constituir.

2 — No caso previsto na alínea b) do n.º 1 deste artigo, a certidão deverá ser apresentada no prazo máximo de 3 meses a contar da data da notificação do despacho de deferimento.

Art. 5.º Serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade portuária todas as alterações que se verificarem nos estatutos ou pacto social, administração ou gerência do operador portuário e nos demais elementos que serviram de pressupostos ao respectivo licenciamento, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro.

Art. 6.º O titular de licença para o exercício da actividade de operador portuário pagará à autoridade portuária uma taxa trimestral, a fixar para cada porto anualmente por portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

Art. 7.º — 1 — O operador portuário prestará, com vista a garantir as suas obrigações perante a autoridade portuária, caução nos seguintes montantes:

- a) Nos portos de Lisboa e Leixões:

1 000 000\$, se o movimento de mercadorias por eles previsto, ou realizado no ano anterior, for igual ou inferior a 10 % da tonelagem movimentada no porto;

2 000 000\$, se o movimento for superior a 10 % mas inferior a 30 %.

5 000 000\$, se o movimento for superior a 30 %;

- b) Nos portos de Aveiro e Setúbal, as cauções serão de montante equivalente a 40 % dos referidos na alínea a);
- c) Nos restantes portos, a caução será de montante equivalente a 20 % dos referidos na alínea a).

2 — As cauções poderão ser substituídas por garantias bancárias equivalentes que satisfaçam os requisitos e finalidades do presente diploma.

3 — Os montantes fixados no n.º 1 deste artigo poderão ser revistos por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, tendo em conta a evolução dos custos das operações portuárias.

Art. 8.º — 1 — Caducada a licença do operador portuário, serão devolvidas as cauções prestadas, sem prejuízo do cumprimento das obrigações que estas garantam.

2 — As cauções prestadas pelo operador portuário garantirão pagamento de quaisquer dívidas por que o mesmo seja responsável perante a autoridade portuária.

3 — Sempre que a autoridade portuária utilize total ou parcialmente a respectiva caução será notificado o operador, que deverá repor o seu montante no prazo de 30 dias.

4 — A não reconstituição da caução no prazo referido no número anterior dará lugar a aplicação de coima e interdição do exercício de actividade até que se ache reconstituída a caução.

Art. 9.º — 1 — O Instituto do Trabalho Portuário, ouvida a autoridade portuária, fixará as condições de higiene, prevenção e segurança a que, no respectivo

porto, o operador portuário terá de dar satisfação, tendo em conta:

- a) Que todos os trabalhadores portuários dos quadros permanentes deverão possuir equipamento individual, funcionalmente adequado e correctamente seleccionado;
- b) A necessidade de garantir, directa ou indirectamente, a existência de balneários, postos de primeiros socorros e instalações para os trabalhadores e para equipamento individual nos locais onde a sua actividade se exerce.

2 — Os centros coordenadores de trabalho portuário garantirão a satisfação das regras referidas no n.º 1 relativamente ao pessoal neles inscritos.

Art. 10.º — 1 — Com referência ao tipo de cargas a movimentar, o operador portuário pode ser de duas espécies:

- a) Operador portuário geral;
- b) Operador portuário especializado.

2 — A actividade de operador portuário geral abrangerá a movimentação de quaisquer cargas.

3 — A actividade de operador portuário especializado abrangerá apenas a movimentação dos tipos de cargas para que tenha sido licenciado.

Art. 11.º — 1 — O operador portuário terá de preencher, no tocante a meios humanos, meios operacionais e capital social, os requisitos que vierem a ser fixados para cada porto por portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, mediante proposta da respectiva autoridade portuária, ouvido o Instituto do Trabalho Portuário.

2 — Os requisitos fixados nos termos do número anterior poderão, pela mesma forma, mediante proposta da respectiva autoridade portuária e ouvido o Instituto do Trabalho Portuário, ser alterados sempre que a evolução técnica, o volume de carga movimentada e o nível das responsabilidades assumidas pelos operadores portuários o justifiquem.

3 — Quando o operador portuário pretender obter licença para operar em mais de um porto, o requisito de capital social previsto no n.º 1 deste artigo aferrir-se-á exclusivamente pelo exigido para o maior porto em que esteja ou pretenda ser licenciado.

Art. 12.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, deverá o operador portuário dispor do equipamento adequado para dar satisfação à movimentação que se propõe realizar sempre que a autoridade portuária não disponha desse equipamento.

Art. 13.º — 1 — O operador portuário terá a sua actividade limitada ao porto para o qual esteja licenciado.

2 — O operador portuário poderá requerer licença para operar nos portos que desejar, sendo, no entanto, autónomos os respectivos processos de licenciamento, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º

Art. 14.º — 1 — Todo o equipamento privativo do operador deverá estar devidamente identificado com o nome, designação ou símbolo do operador, capacidade de carga e tara.

2 — O equipamento que não reúna condições de segurança adequadas ao serviço de exploração deverá ser reparado ou substituído no prazo fixado para o efeito, sob pena de aplicação das sanções previstas

no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro.

Art. 15.º — 1 — Por despacho ministerial será fixada, para cada porto, a composição da Comissão de Tarifas prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro.

2 — Competirá ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes suprir a falta se as entidades competentes se abstiverem de indicar os seus representantes no prazo de 30 dias após serem solicitadas a fazê-lo ou não estiverem de acordo quanto à representação respectiva.

Art. 16.º — 1 — A Comissão de Tarifas reunirá sempre que para o efeito seja convocada pela autoridade portuária, por sua própria iniciativa ou a solicitação de qualquer das entidades representadas na Comissão.

2 — A Comissão emitirá o parecer exigido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro, no prazo de 15 dias a contar da data da primeira reunião convocada para o efeito.

3 — Findo o prazo referido no número anterior, a autoridade portuária enviará, no prazo de 5 dias, ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, para aprovação das tarifas máximas, todo o processo, pareceres e eventuais declarações de voto.

Art. 17.º O tarifário de cada operador respeitará a estrutura tarifária aprovada pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, sem prejuízo da possibilidade de o operador praticar tarifas específicas e sempre com respeito dos máximos fixados.

Art. 18.º — 1 — Constitui obrigação do operador portuário divulgar os regulamentos aplicáveis às operações portuárias, particularmente no que se refere às tarifas máximas fixadas, bem como zelar pela sua aplicação e correcto conhecimento pelos clientes.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, o despacho de aprovação ministerial das tarifas máximas será publicado no *Diário da República*, só produzindo os seus efeitos após a sua publicação.

Art. 19.º As facturas deverão ser escrituradas em obediência às normas previstas no presente diploma e demais legislação e regulamentação aplicável, por forma a garantir a sua clareza e correcta percepção pelos respectivos destinatários.

Art. 20.º — 1 — A autoridade portuária compete fiscalizar o cumprimento do disposto na legislação em vigor relativamente ao operador portuário e aplicar as correspondentes sanções sem prejuízo das competências do Instituto do Trabalho Portuário e dos Centros Coordenadores do Trabalho Portuário.

2 — No exercício da sua competência fiscalizadora, a autoridade portuária dará adequado seguimento a reclamações que lhe sejam dirigidas, podendo requisitar ao operador portuário os documentos relativos à operação objecto de reclamação, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro.

3 — Nenhuma sanção poderá ser aplicada sem ter sido precedida do levantamento do auto da infracção constatada e instrução do correspondente processo, sendo obrigatória a audiência do arguido.

4 — Nos casos em que, por disposição especial, a competência para aplicar sanções pertença a outra entidade, deverá esta, no prazo de 5 dias após o levantamento do auto, fazer a respectiva comunicação à autoridade portuária.

Art. 21.º — 1 — Com a notificação da aplicação de coima, deverão ser entregues ao infractor as guias, em triplicado, para efeitos de pagamento voluntário.

2 — O pagamento voluntário deve ser feito no prazo de 20 dias a contar da notificação.

3 — O infractor é obrigado a apresentar à autoridade portuária, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento, o duplicado da guia comprovativa do pagamento, que será junto ao respectivo processo.

4 — Na falta de pagamento voluntário pelo infractor, a autoridade portuária procederá à sua cobrança, utilizando a respectiva caução, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º, ou remeterá o processo para execução nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Art. 22.º Para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a autoridade portuária manterá um registo da aplicação de sanções aos operadores portuários.

Art. 23.º A inscrição do operador portuário no respectivo centro coordenador do trabalho portuário efectuar-se-á com a exibição da respectiva licença, sem necessidade de qualquer outra formalidade.

Art. 24.º — 1 — O acesso à zona portuária de pessoas e veículos é reservado aos que aí tenham de exercer a respectiva actividade, nos termos a regulamentar pela autoridade portuária.

2 — É obrigatória a identificação de pessoas e veículos dentro da área portuária.

Art. 25.º — 1 — A taxa trimestral a que se refere o artigo 6.º deste diploma é, desde já, fixada nos seguintes valores:

Lisboa e Leixões — 300 000\$;

Setúbal e Aveiro — 150 000\$;

Restantes portos — 75 000\$.

2 — A presente taxa será revista no prazo de 1 ano, nos termos do artigo 6.º

3 — Aos actuais operadores portuários só será exigível a taxa fixada no termo do período de transição previsto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 46/83, de 27 de Janeiro.

Art. 26.º — 1 — É desde já exigido ao operador portuário como requisito necessário ao licenciamento o seguinte capital social realizado:

Lisboa e Leixões — 10 000 000\$;

Aveiro e Setúbal — 5 000 000\$;

Outros portos — 3 000 000\$.

2 — Relativamente ao pessoal especializado, deverá o operador portuário especializado preencher os requisitos que forem fixados pela autoridade portuária, ouvido o Instituto do Trabalho Portuário, tendo em conta o tipo de carga, o volume de operações e a capacidade do equipamento, para além de outras condições específicas necessárias à satisfação da movimentação que o operador se propõe realizar.

3 — No que se refere a hierarquias e trabalhadores de base, o operador portuário terá de possuir nos seus quadros um número mínimo de trabalhadores a fixar pelo Instituto do Trabalho Portuário correspondente a 30 % da média dos utilizados pelo operador portuário no ano anterior ou do estimado, no caso de novos operadores.

4 — A percentagem fixada no número anterior poderá ser alterada por despacho do Ministro da Habi-

tação, Obras Públicas e Transportes, ouvido o Instituto do Trabalho Portuário.

5 — Sempre que o número de trabalhadores portuários do quadro da empresa não seja suficiente para integrar as equipas de trabalho contratualmente fixadas, serão requisitados os trabalhadores portuários de escala necessários para as completar.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Março de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/83/M

Criação e orgânica da Direcção Regional de Aeroportos

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 294/80, de 16 de Agosto, foi regionalizada a actividade aeroportuária na Região Autónoma da Madeira, sendo transferidas para esta as atribuições e competências que detinha quanto aos Aeroportos e Navegação Aérea detinha quanto aos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo, à excepção das relacionadas com a actividade de navegação aérea.

Tal transferência não foi, todavia, imediata, tendo o citado diploma legal subordinado a sua eficácia à publicação de outros diplomas subsequentes, regulando aspectos patrimoniais, financeiros, obrigacionais e laborais a ela inerentes, e à criação da entidade pública a quem caberá assegurar serviço público regional de apoio à aviação civil.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 530/80, de 5 de Novembro, veio estatuir as normas reguladoras dos aspectos patrimoniais e obrigacionais decorrentes da regionalização em causa, e, mais recentemente, o Decreto-Lei n.º 538/80, de 7 de Novembro, veio disciplinar a situação laboral respeitante ao pessoal a transferir para os órgãos próprios da Região.

Ficaram por definir, pelos diplomas legais citados, para além da criação ou designação da entidade pública a quem passam a competir as competências e atribuições regionalizadas, alguns aspectos relacionados com a titularidade dos direitos e deveres, patrimoniais e obrigacionais transferidos para o âmbito da Região Autónoma, bem como uma completa definição e enquadramento do pessoal que transitou da ANA, E. P., para os órgãos próprios da Região.

Particularmente no que respeita a este pessoal, criaram os Decretos-Leis n.ºs 294/80, no seu artigo 5.º, e 538/80, designadamente nos seus artigos 3.º e 5.º, a obrigatoriedade de ser elaborado um regime legal próprio, com integral respeito por todos os direitos adquiridos pelos trabalhadores e implicando, para os que se encontrassem sujeitos ao regime do contrato individual de trabalho, a manutenção da sua situação jurídica, sendo a ANA, E. P., substituída, para todos os efeitos, pelos serviços ou organismos que fossem definidos pelo Governo Regional da Madeira.

Na sequência do Decreto Regional n.º 15/80/M, de 5 de Novembro, que determinou que, no domínio das competências do Governo Regional, o sector de actividades constituído pelos aeroportos da Madeira ficaria na dependência da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, a Portaria n.º 172/80, publicada no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, de 12 de Dezembro de 1980, veio atribuir ao mesmo departamento regional a competência para a prestação do serviço público de apoio à aviação civil na Região, a título transitório, enquanto se não concluíssem os estudos necessários à designação da entidade pública a quem aquele serviço fosse cometido.

As conclusões de tais estudos conduziram à opção pela solução de cometer tal competência ao próprio Governo Regional, a ser exercida através de um serviço dependente da Secretaria Regional do Comércio e Transportes, a Direcção Regional de Aeroportos.

Tal solução, conjugada com os já citados artigos do Decreto-Lei n.º 538/80, leva à situação anómala de se dotar um departamento regional com agentes sujeitos a um regime de direito laboral privado, a par de outros, cujo estatuto é o do funcionalismo público; mas o respeito pelos direitos adquiridos pelos trabalhadores transferidos da ANA, E. P., e a obediência às mencionadas disposições legais conduzem a admitir tal situação como sendo a única alternativa viável dentro da opção tomada.

Por outro lado, a exigência de celeridade na definição das situações de vária ordem criadas pelos diplomas de regionalização e transferência de atribuições, patrimónios e pessoal em causa obrigam a proceder, desde já, à estruturação orgânica da Direcção Regional de Aeroportos, sem aguardar a elaboração da Lei Orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Transportes.

Há, assim, que proceder à regulamentação dos Decretos-Leis n.ºs 294/80, de 16 de Agosto, 530/80, de 5 de Novembro, e 538/80, de 7 de Novembro, no que respeita à titularidade dos direitos, deveres e atribuições regionalizados e ao regime legal de pessoal transferido, bem como proceder à definição dos departamentos regionais que assumam tal titularidade e definir a estruturação orgânica da agora criada Direcção Regional de Aeroportos.

Nestes termos:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Direcção Regional de Aeroportos, a qual fica integrada na Secretaria Regional do Comércio e Transportes e se rege pela Lei Orgânica anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º Nos termos do Decreto-Lei n.º 294/80, de 16 de Agosto, o serviço público de apoio à aviação civil referente ao planeamento, construção e exploração das infra-estruturas aeroportuárias situadas na Região é transferido para o âmbito das atribuições do Governo Regional da Madeira, a ser exercido pela Secretaria Regional do Comércio e Transportes, através da Direcção Regional de Aeroportos, nos termos da Lei Orgânica anexa.

Art. 3.º Para a realização dos fins referidos no artigo anterior, passam a pertencer ao Governo Regional as atribuições e competências confiadas à em-

presa pública Aeroportos e Navegação Aérea pelo Decreto-Lei n.º 246/79, de 25 de Julho, e pelo estatuto a ele anexo, quanto às actividades e serviços referentes aos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo, à excepção das atribuições, competências ou direitos relacionados com a actividade de navegação aérea nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 294/80.

Art. 4.º — 1 — Os bens de que a ANA, E. P., é titular na Região são transferidos para esta Região Autónoma, à excepção dos equipamentos afectos à actividade de navegação aérea, incluindo móveis, utensílios e acessórios, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 530/80, de 5 de Novembro.

2 — São igualmente transferidos para a titularidade da Região Autónoma da Madeira os sistemas visuais de aproximação e aterragem, nomeadamente os *vasis* e os respeitantes à iluminação e à marcação das pistas.

Art. 5.º As obrigações a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 530/80 passam para a responsabilidade do Governo Regional da Madeira, a serem exercidas pela Secretaria Regional do Comércio e Transportes, através da Direcção Regional de Aeroportos.

Art. 6.º Os direitos e obrigações a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do mesmo diploma legal são transferidos para a titularidade da Região Autónoma da Madeira.

Art. 7.º O pessoal da ANA, E. P., a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 538/80, de 7 de Novembro, exceptuando o que preste serviço no sector da navegação aérea, é transferido para a Direcção Regional de Aeroportos, desde que não tenha usado do direito de opção previsto no artigo 4.º do mesmo diploma.

Art. 8.º — 1 — Os trabalhadores transferidos nos termos do artigo anterior e que estejam sujeitos ao regime de contrato individual de trabalho mantêm a sua situação jurídica, sendo a ANA, E. P., substituída, para todos os efeitos, nos respectivos contratos, pelo Governo Regional da Madeira, conforme o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 538/80.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior mantêm as categorias, remunerações e demais regalias adquiridas até ao presente, na sua actual expressão.

3 — Consideram-se abrangidos no número anterior todos os direitos consignados em instrumentos legais ou contratuais de execução anterior à publicação do presente diploma, incluindo critérios de acesso e promoção e sistemas de complementos de remuneração já em vigor, nos actuais valores, devendo tudo o mais obedecer às normas gerais de direito do trabalho ou a cláusulas contratuais a celebrar com o Governo Regional.

4 — Exclusivamente para efeitos de preenchimento do quadro de pessoal da Direcção Regional de Aeroportos, os trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho ocuparão o equivalente número de vagas no quadro anexo à Lei Orgânica aprovada pelo presente diploma, segundo o mapa de equivalências que se publica também em anexo à mesma Lei Orgânica.

Art. 9.º O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente aos funcionários a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 538/80.

Art. 10.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação e interpretação deste diploma serão resolvidas por deliberação do Governo Regional da Madeira.

Art. 11.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 25 de Janeiro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 10 de Fevereiro de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

LEI ORGANICA DA DIRECÇÃO REGIONAL DE AEROPORTOS

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

A Direcção Regional de Aeroportos, abreviadamente designada, no presente diploma, por DRA, é um serviço dependente da Secretaria Regional do Comércio e Transportes no âmbito do sector da actividade aeroportuária.

Artigo 2.º

(Atribuições)

1 — A DRA compete assegurar, de acordo com as orientações superiormente definidas, a exploração e desenvolvimento do serviço público de apoio à aviação civil na Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das atribuições reservadas pela lei à empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea e à Direcção-Geral de Aviação Civil.

2 — Designadamente, cabe à DRA assegurar as actividades de planeamento, construção e exploração das infra-estruturas aeroportuárias situadas na Região, o embarque, desembarque e encaminhamento de passageiros, carga e correio e, bem assim, a segurança de pessoas e bens dentro das áreas dos aeroportos a seu cargo.

Artigo 3.º

(Competências)

1 — Compete, em especial, à DRA:

- a) Assegurar o bom funcionamento dos aeroportos da Região;
- b) Propor o estudo e a realização das obras e instalação dos equipamentos necessários ao desenvolvimento funcional das instalações e serviços aeroportuários;
- c) Assegurar a conservação e reparação das infra-estruturas aeroportuárias existentes;
- d) Propor a fixação das taxas a cobrar pela utilização dos aeroportos da Região e pela ocupação de espaços destinados a actividades comerciais e industriais nas respectivas áreas;
- e) Promover a cobrança das taxas e demais rendimentos provenientes da prestação do serviço público a seu cargo, bem como da utilização dos aeroportos e da ocupação dos espaços referidos na alínea anterior;

- f) Assegurar a protecção das zonas aeroportuárias e do pessoal a elas afecto, bem como dos bens e pessoas que nelas se encontrem;
- g) Propor a concessão de licenças para o exercício de quaisquer actividades dentro das instalações aeroportuárias, bem como para utilização do domínio público aeroportuário afecto à Região, assim como a prática de todos os actos respeitantes à execução, modificação e extinção das licenças e concessões;
- h) Proceder à fiscalização dos serviços, à averiguação das infracções superiormente definidas e à aplicação das consequentes sanções, sem prejuízo da competência atribuída por lei às entidades responsáveis no âmbito da defesa nacional e à DGAC.

2 — Compete ainda à DRA propor às entidades competentes as expropriações por utilidade pública que se vierem a mostrar necessárias, bem como a criação e definição de servidões ligadas à actividade aeroportuária e às instalações de apoio à aviação civil

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Estrutura

Artigo 4.º

(Estrutura)

A DRA compreende:

- a) O director regional;
- b) O Serviço de Exploração do Aeroporto do Funchal;
- c) O Serviço de Exploração do Aeroporto de Porto Santo;
- d) Os Serviços Administrativos;
- e) O Gabinete Técnico.

SECÇÃO II

Do director regional

Artigo 5.º

(Competência)

1 — Compete genericamente ao director regional de Aeroportos coordenar a prossecução do serviço público de apoio à aviação civil na Região, de acordo com as orientações superiormente definidas, propondo e executando as acções necessárias a tal fim.

2 — Compete especialmente ao director regional de Aeroportos orientar o conjunto de actividades aeroportuárias na Região no sentido de:

- a) Aumentar a eficiência dos aeroportos regionais;
- b) Promover a actualização oportuna das instalações, equipamentos e métodos de trabalho, propondo ou desencadeando as acções necessárias para esse efeito;

- c) Promover a necessária coordenação entre os serviços da DRA e os demais serviços intervenientes na actividade aeroportuária, sem prejuízo das correspondentes competências atribuídas por lei, por forma a obter as melhores condições de eficácia do sector;
- d) Assegurar a conformidade dos procedimentos seguidos com as leis, regulamentos e normas regionais, nacionais e internacionais aplicáveis;
- e) Propor superiormente medidas destinadas a promover a utilização do transporte aéreo, por forma a ampliar o efeito promocional dos aeroportos e aumentar as suas receitas;
- f) Propor a elaboração dos estudos relativos às obras e remodelações das instalações existentes, dando o seu parecer sobre os projectos elaborados, e a execução dos trabalhos destinados à conservação, adaptação ou melhoramento das instalações e equipamentos que se mostrarem necessários.

SECÇÃO III

Serviços de exploração dos aeroportos

Artigo 6.º

(Atribuições)

Em cada um dos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo existe um serviço de exploração do aeroporto respectivo, que tem a seu cargo o desempenho dos serviços próprios de natureza aeronáutica, de abastecimento e despacho de aeronaves e serviços complementares daqueles.

Artigo 7.º

(Estrutura)

Cada um dos serviços de exploração dos aeroportos compreende:

- a) Um director de serviços, com a designação de director do aeroporto;
- b) O Serviço de Operações Aeroportuárias;
- c) O Serviço de Manutenção, que engloba as secções de manutenção geral, manutenção eléctrica e manutenção diesel;
- d) O Serviço de Socorros;
- e) O Serviço de Transportes;
- f) Os Serviços Auxiliares.

Artigo 8.º

(Directores dos aeroportos)

1 — Os directores dos Aeroportos do Funchal e de Porto Santo superintendem nos serviços existentes no seu departamento, que deles dependem hierárquica e funcionalmente, competindo-lhes assegurar a coordenação e compatibilização das várias actividades a cargo dos mesmos serviços, por forma a conseguir que as várias operações aeroportuárias se processem de forma harmónica e integrada.

2 — Os directores dos aeroportos devem desempenhar as funções a seu cargo dentro das orientações e critérios definidos pelo director regional de Aeroportos.

SECÇÃO IV

Outros serviços

Artigo 9.º

(Serviços Administrativos)

Os Serviços Administrativos compreendem:

- a) Secretaria;
- b) Contabilidade;
- c) Estatística;
- d) Informática;
- e) Tesouraria.

Artigo 10.º

(Gabinete Técnico)

Ao Gabinete Técnico compete auxiliar e apoiar o director regional de Aeroportos em matérias de carácter técnico e científico que exijam preparação específica, elaborando os estudos e pareceres que lhe forem solicitados.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 11.º

(Classificação)

1 — O pessoal da DRA agrupa-se de acordo com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico-profissional;
- d) Pessoal aeroportuário;
- e) Pessoal de informática;
- f) Pessoal administrativo;
- g) Pessoal marítimo;
- h) Pessoal de enfermagem;
- i) Pessoal auxiliar;
- j) Pessoal operário.

2 — O quadro do pessoal da DRA é o constante do mapa anexo à presente Lei Orgânica, da qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

(Ingresso e carreira)

A excepção do pessoal aeroportuário, do pessoal de informática, do pessoal marítimo e do pessoal de enfermagem, as condições de ingresso, acesso e carreira profissional, o provimento e as suas formas das várias categorias do pessoal da DRA são regulados pelo disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro, no Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e demais legislação complementar.

Artigo 13.º

(Pessoal aeroportuário)

O pessoal aeroportuário agrupa-se nas seguintes categorias:

- a) Pessoal técnico assistente do Serviço de Operações Aeroportuárias;
- b) Pessoal do Serviço de Socorros;

- c) Técnicos de manutenção eléctrica de aeroportos;
- d) Técnicos de manutenção de equipamento aeroportuário;
- e) Assistentes de informação e acolhimento.

Artigo 14.º

(Pessoal técnico assistente de operações aeroportuárias)

1 — A carreira profissional do pessoal técnico assistente do Serviço de Operações Aeroportuárias integra as categorias de assistente-chefe, assistente principal, assistente graduado e assistente, a que são atribuídas, respectivamente, as letras E, F, J e L.

2 — O provimento na categoria de assistente-chefe de operações aeroportuárias far-se-á por concurso documental de entre assistentes principais de operações aeroportuárias com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham frequentado com aproveitamento o curso complementar de chefia de operações aeroportuárias.

3 — O provimento na categoria de assistente principal de operações aeroportuárias será feito entre assistentes graduados de operações aeroportuárias com o mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham obtido aproveitamento no curso de operações de terminal.

4 — O provimento na categoria de assistente graduado de operações aeroportuárias será efectuado de entre os assistentes de operações aeroportuárias com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço, incluindo neste prazo o período de curso básico de assistente de operações aeroportuárias.

5 — O ingresso na categoria de assistente de operações aeroportuárias far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equiparado que sejam titulares de carta de condução de automóveis ligeiros e possuam conhecimentos de língua inglesa, com idade não superior a 25 anos.

6 — Os cursos de formação para a carreira de assistente de operações aeroportuárias a que se refere este artigo são os constantes do anexo ao Decreto Regulamentar n.º 4/78, de 11 de Fevereiro.

Artigo 15.º

(Funções do pessoal da carreira de assistente de operações aeroportuárias)

As funções do pessoal da carreira de assistentes de operações aeroportuárias são as definidas no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 4/78, de 11 de Fevereiro.

Artigo 16.º

(Pessoal do Serviço de Socorros)

As carreiras profissionais do Serviço de Socorros desenvolvem-se do seguinte modo:

- a) A carreira de assistente de operações de socorros de aeroporto integra as categorias de assistente-chefe, assistente principal, assistente graduado e assistente, a que são atribuídas, respectivamente, as letras F, H, L e O;
- b) A carreira de bombeiro de aeroporto integra as categorias de chefe de equipa de socor-

ros de aeroporto, bombeiro de aeroporto principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras I, J, O e R.

Artigo 17.º

(Carreira de assistente de operações de socorros de aeroporto)

1 — O provimento na categoria de assistente-chefe de operações de socorros de aeroporto far-se-á por concurso documental de entre os assistentes principais de operações de socorros de aeroporto com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham frequentado com aproveitamento o curso complementar de chefia de operações de socorros.

2 — O provimento na categoria de assistente principal de operações de socorros de aeroporto será feito de entre assistentes de operações de socorros graduados que tenham prestado, no mínimo, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham obtido aproveitamento no curso de comando de operações de socorros.

3 — O provimento na categoria de assistente de operações de socorros graduado será efectuado de entre os assistentes de operações de socorros de aeroporto com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, incluindo naquele prazo o período do curso básico de assistente de operações de socorros de aeroporto.

4 — O provimento na categoria de assistente de operações de socorros de aeroporto far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equiparado que sejam titulares de carta de condução de automóveis pesados e revelem aptidão psicofísica para a função.

Artigo 18.º

(Carreira de bombeiro de aeroporto)

1 — O provimento na categoria de chefe de equipa de socorros de aeroporto far-se-á por concurso documental de entre os bombeiros de aeroporto principais que tenham prestado, no mínimo, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e tenham frequentado com aproveitamento o curso de chefe de equipa de socorros.

2 — O provimento na categoria de bombeiro de aeroporto principal será feito por concurso documental de entre os bombeiros de aeroporto de 1.ª classe que tenham prestado, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e tenham frequentado com aproveitamento o curso de especialização de operações de desobstrução.

3 — O provimento na categoria de bombeiro de aeroporto de 1.ª classe será efectuado por concurso documental de entre os bombeiros de aeroporto com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, incluindo naquele prazo o período do curso básico de bombeiro de aeroporto.

4 — O provimento na categoria de bombeiro de aeroporto de 2.ª classe far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos que tenham cumprido a escolaridade obrigatória, com idade não superior a 25 anos, sejam titulares da carta de condução de automóveis pesados e revelem aptidão psicofísica para a função.

Artigo 19.º**(Funções e cursos de formação das carreiras do Serviço de Socorros)**

As funções do pessoal da carreira de assistente de operações de socorros de aeroporto e da carreira de bombeiro de aeroporto são, respectivamente, as constantes dos artigos 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar n.º 9/78, de 23 de Fevereiro.

Artigo 20.º**(Carreira de técnico de manutenção eléctrica de aeroporto)**

1 — A carreira de técnico de manutenção eléctrica de aeroporto integra as categorias de chefe de equipa de manutenção eléctrica e técnico de manutenção eléctrica principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que são atribuídas, respectivamente, as letras G, I, M e P.

2 — O provimento na categoria de chefe de equipa de manutenção eléctrica de aeroportos far-se-á por concurso documental de entre os técnicos principais de manutenção eléctrica com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria, habilitados com curso complementar das escolas industriais e com aproveitamento em curso de gestão.

3 — O provimento na categoria de técnico principal de manutenção eléctrica será feito por concurso documental de entre os técnicos de manutenção eléctrica de 1.ª classe com o mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e aproveitamento nos seguintes cursos de especialização:

- a) Alta tensão;
- b) Climatização;
- c) Sinalização luminosa especial;
- d) Centrais eléctricas.

4 — O provimento na categoria de técnico de manutenção eléctrica de 1.ª classe será efectuado por concurso documental de entre os técnicos de manutenção eléctrica de 2.ª classe com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e com aproveitamento em 2 dos cursos de especialização referidos no número anterior.

5 — O provimento na categoria de técnico de manutenção eléctrica de 2.ª classe far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso geral de electrotecnia das escolas industriais e com os cursos de baixa tensão e reparação e beneficiação de aparelhagem diversa.

Artigo 21.º**(Carreira de técnico de manutenção de equipamento aeroportuário)**

1 — A carreira de técnico de manutenção de equipamento aeroportuário integra as categorias de chefe de equipa de manutenção de equipamento, técnico de manutenção de equipamento principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras G, I, M e P.

2 — O provimento na categoria de chefe de equipa de manutenção de equipamento far-se-á por concurso documental de entre os técnicos principais de manutenção de equipamento com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e com aproveitamento em curso de gestão.

3 — O provimento na categoria de técnico de manutenção de equipamento principal será feito por concurso documental de entre os técnicos de manutenção de equipamento de 1.ª classe com o mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham frequentado com aproveitamento os seguintes cursos de especialização:

- a) Mecânica geral;
- b) Mecânica de motores diesel;
- c) Sistema de calibragem e injeção diesel;
- d) Mecânica de centrais térmicas aeroportuárias.

4 — O provimento na categoria de técnico de manutenção de equipamento de 1.ª classe será efectuado de entre os técnicos de manutenção de equipamento de 2.ª classe com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham frequentado com aproveitamento 2 dos 4 cursos de especialização referidos no número anterior.

5 — O provimento na categoria de técnico de manutenção de equipamento de 2.ª classe far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos com o 11.º ano unificado ou com categoria profissional de mecânicos diesel e frequência do curso geral das escolas industriais, sendo para todos necessária especialização com os cursos de mecânica geral e mecânica de motores diesel.

Artigo 22.º**(Carreira de assistente de informação e acolhimento)**

1 — A carreira de assistente de informação e acolhimento desenvolve-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que são atribuídas, respectivamente, as letras F, J e L.

2 — O provimento na categoria de assistente de informação e acolhimento de 2.ª classe far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equiparado e possuidores de conhecimentos de língua francesa e inglesa, pelo menos.

3 — O acesso às categorias superiores far-se-á após o mínimo de 3 anos de permanência na categoria imediatamente inferior e de classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 23.º**(Funções do pessoal da carreira de assistente de informação e acolhimento)**

As funções do pessoal da carreira de assistente de informação e acolhimento serão definidas pela Direcção Regional de Aeroportos mediante regulamento aprovado pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Artigo 24.º**(Formas de provimento das carreiras dos Serviços de Operações Aeroportuárias e de Socorros)**

A nomeação dos candidatos aprovados para as categorias de ingresso a que se referem os artigos 14.º, n.º 5, 17.º, n.º 4, e 18.º, n.º 4, terá carácter provisório durante o período de 1 ano, ficando o provimento definitivo, que será então automático, dependente da conclusão com aproveitamento dos cursos básicos referidos nos artigos 14.º, n.º 4, 17.º, n.º 3, e 18.º, n.º 3, sendo o funcionário exonerado no caso de não lograr tal aproveitamento.

Artigo 25.º

(Carreira de pessoal de informática)

O regime da carreira de pessoal de informática da DRA reger-se-á em tudo pelas disposições do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.

Artigo 26.º

(Carreira de pessoal marítimo)

O regime da carreira de pessoal marítimo da DRA será regulado pelo disposto no Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, e demais legislação complementar deste diploma.

Artigo 27.º

(Pessoal de enfermagem)

O regime da carreira de pessoal de enfermagem da DRA é o definido pelo Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e demais legislação complementar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º

(Integração no quadro)

A excepção do pessoal a que se referem os artigos 8.º e 9.º do diploma preambular, os funcionários da DRA serão integrados no quadro mediante lista nominativa aprovada pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, visada pela Comissão de Contas da Região, a publicar no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Artigo 29.º

(Regime disciplinar do pessoal sujeito ao contrato individual de trabalho)

O regime disciplinar dos trabalhadores oriundos da ANA, E. P., sujeitos ao contrato individual de trabalho será regulado pela legislação laboral geral, cabendo ao director regional de Aeroportos o exercício de poder disciplinar, exceptuando-se a competência para aplicação da sanção de despedimento imediato sem qualquer indemnização ou compensação, a qual fica reservada ao Secretário Regional do Comércio e Transportes.

Artigo 30.º

(Segurança dos aeroportos)

A segurança dos aeroportos da Região Autónoma da Madeira será assegurada por efectivos da Polícia de Segurança Pública, destacados pelo respectivo comando e dependendo funcionalmente do director regional de Aeroportos.

Artigo 31.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na interpretação ou aplicação da presente Lei Orgânica serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Transportes.

ANEXO I

Mapa do pessoal da Direcção Regional de Aeroportos, a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º da Lei Orgânica

Número de lugares	Cargos	Vencimentos
	Pessoal dirigente	
1	Director regional	
	Gabinete Técnico	
	Pessoal técnico superior	
3	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	C, D, E ou G
	Pessoal técnico-profissional	
1	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e informação principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
	Serviços Administrativos	
	Pessoal dirigente	
1	Chefe de repartição	E
4	Chefe de secção	H
	Pessoal administrativo	
1	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J
1	Secretária-recepcionista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
12	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L ou M
8	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal de informática	
4	Operador-chefe, operador de consola, operador principal ou operador	G, H, I ou J
	Pessoal auxiliar	
2	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L, O ou Q
6	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
	Serviço de Exploração do Aeroporto do Funchal	
	Pessoal dirigente	
1	Director de serviços	
	Pessoal aeroportuário	
15	Técnico assistente do serviço de operações aeroportuárias-chefe, principal, graduado ou assistente	E, F, J ou L
2	Assistente de operações de socorros-chefe, principal, graduado ou assistente	F, H, L ou O

Número de lugares	Cargos	Vencimentos	Número de lugares	Cargos	Vencimentos
5	Chefe de equipa de socorros de aeroporto	I		Pessoal operário semiquualificado	
38	Bombeiro de aeroporto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, O ou R	1	Lubrificador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
10	Técnico de manutenção eléctrica de aeroporto chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I, M ou P	2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
6	Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I, M ou P	1	Guarda-fios de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
11	Assistente de informação e acolhimento principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, J ou L		Serviço de Exploração do Aeroporto de Porto Santo	
	Pessoal marítimo			Pessoal dirigente	
5	Mestre marítimo de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	I, J ou K	1	Director de serviços	
5	Marinheiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P		Pessoal aeroportuário	
	Pessoal administrativo		12	Técnico assistente do serviço de operações aeroportuárias-chefe, principal, graduado ou assistente	E, F, J ou L
1	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L ou M	2	Assistente de operações de socorros-chefe, principal, graduado ou assistente	F, H, L ou O
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S	5	Chefe de equipa de socorros de aeroporto	I
	Pessoal de enfermagem		43	Bombeiro de aeroporto principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, O ou R
4	Enfermeiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	H, I ou J	10	Técnico de manutenção eléctrica de aeroportos chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I, M ou P
	Pessoal auxiliar		3	Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	G, I, M ou P
2	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L, O ou Q	5	Assistente de informação e acolhimento principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, J ou L
2	Encarregado do pessoal auxiliar	Q		Pessoal administrativo	
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	3	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L ou M
30	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T	4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
11	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P		Pessoal de enfermagem	
62	Servente	T	1	Enfermeiro-chefe, de 1.ª classe, ou de 2.ª classe	H, I ou J
3	Cozinheiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, P ou Q		Pessoal auxiliar	
3	Ajudante de cozinha	R	2	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	L, O ou Q
5	Fiel de refeitório de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q	6	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	Pessoal operário qualificado		1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	2	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
4	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	2	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	2	Guarda de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Pintor de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	9	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	29	Servente	T
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	1	Cozinheiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, P ou Q
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	1	Ajudante de cozinha	R
1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q	3	Fiel de refeitório de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
2	Bate-chapas principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q			

Número de lugares	Cargos	Vencimentos	Cargo na ANA, E. P.	Cargo na DRA
Pessoal operário qualificado			Assistente de informação e acolhimento A e B.	Assistente de informação e acolhimento principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, O ou P	Mestre costeiro	Mestre marítimo de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
2	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, O ou P	Marinheiro	Marinheiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
3	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, O ou P	Técnico de manutenção eléctrica A, B e C.	Técnico de manutenção eléctrica de aeroportos chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
2	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, O ou P	Técnico de manutenção diesel A, B e C.	Técnico de manutenção de equipamento aeroportuário chefe de equipa, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
1	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, O ou P	Auxiliar de manutenção eléctrica de pista.	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	L, N, O ou P	Montador de cabos e linhas ...	Guarda-fios de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
1	Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, O ou P	Fiel de armazém	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
1	Bate-chapas principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, O ou P	Auxiliar técnico de depósito de bagagens de 1.º escalão e de 2.º escalão.	Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Pessoal operário semiqualficado			Telefonista de 1.º escalão e de 2.º escalão.	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R	Encarregado de transportes ...	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
1	Lubrificador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R	Motorista de 1.º escalão, de 2.º escalão e de 3.º escalão.	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
2	Guarda-fios de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R	Mecânico auto de 1.º escalão e de 2.º escalão.	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.

ANEXO II

Mapa de equivalências a que se refere o n.º 4 do artigo 8.º do diploma preambular

Cargo na ANA, E. P.	Cargo na DRA
Chefe de serviços administrativos.	Chefe de repartição.
Responsável pela área financeira.	Chefe de secção.
Responsável pela área de pessoal.	Chefe de secção.
Responsável pela área de expediente.	Chefe de secção.
Tesoureiro	Tesoureiro.
Oficial administrativo principal, de 1.º escalão, de 2.º escalão e de 3.º escalão.	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial.
Escriturário-dactilógrafo de 1.º escalão e de 2.º escalão.	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Operador de computadores-encarregado.	Operador de informática principal.
Operador de computadores ...	Operador de informática de consola principal ou operador.
Responsável de operações aeroportuárias.	Técnico assistente de operações aeroportuárias-chefe.
Oficial de operações aeroportuárias.	Técnico assistente de operações aeroportuárias-principal, graduado ou assistente.
Responsável de operações de socorros.	Assistente de operações de socorros-chefe.
Oficial de operações de socorros.	Assistente de operações de socorros principal, graduado ou assistente.
Chefe de equipa de socorros	Chefe de equipa de socorros de aeroporto.
Bombeiro principal	Bombeiro de aeroporto principal.
Bombeiro de aeroporto A e B	Bombeiro de aeroporto de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Jornaleiro	Jornaleiro
Servente	Servente
Encarregado de serviços auxiliares B.	Encarregado de serviços auxiliares B.
Encarregado de limpeza	Encarregado de limpeza
Guarda da noite	Guarda da noite
Contínuo	Contínuo
Porteiro	Porteiro
Pedreiro	Pedreiro
Jardineiro	Jardineiro
Carpinteiro de 1.º escalão, de 2.º escalão e de 3.º escalão.	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
Pedreiro	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.
Capataz de serviços auxiliares	Encarregado de pessoal auxiliar.
Cozinheiro	Cozinheiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Ajudante de cozinheiro	Ajudante de cozinha.
Empregado de balcão de 1.º escalão, de 2.º escalão e de 3.º escalão.	Fiel de refeitório de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Enfermeiro de aeroporto	Enfermeiro-chefe, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Fiscal de obras	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.
Caixa de cantina	Fiel de refeitório de 1.ª classe ou de 2.ª classe.